Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7195/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15996/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1431556 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | : BEATRIZ FIQUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 18840/2011 – 223/2011 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18840/2011 – 223/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2739/2017 (peça 31, fls. 209-2013) em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18840/2011-223/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, em face das seguintes infrações:*
>
> *a) pagamento de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para a aquisição do objeto descrito no Plano de Trabalho, realizado fora do prazo de vigência do Convênio, com infringência ao disposto no art. 13, V, do Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003, e à clausula quarta, II, "d", e à cláusula oitava, subcláusula única, "a", do Termo de Convênio n. 18840/2011-223/2011;*
>
> *b) a falta de depósito da contrapartida (R$ 4.000,00) em conta específica do Convênio, na mesma data do repasse financeiro do Concedente para o Convenente, com infringência ao disposto no art. 8º, IV, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e ao Plano de Trabalho.*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, Secretária de Estado de Saúde na época do fato, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b"."*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6941/2021 (peça 54, fls. 242-243), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado*

*pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada a Sra. Beatriz Fiqueiredo Dobashi foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fl. 240**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9242/2022 (peça 58, fl. 247), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente processo (TC/15996/2013)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9242/2022, peça 58, fl. 247), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15996/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2739/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL